

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.957/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 142, de iniciativa de vereador, que visa que visa dispor sobre a realização de testagem rápida para HIV em puérperas durante o período pós-parto e enquanto perdurar o aleitamento materno.

II. Análise técnica

A matéria proposta, embora revestida de nobre finalidade social e de relevante interesse público, apresenta problemas de natureza formal e material. Do ponto de vista formal, há evidente interferência na esfera de atribuições do Poder Executivo, na medida em que o projeto não se limita a instituir uma ação de conscientização simbólica, mas impõe obrigações diretas à Administração Pública. Essas previsões traduzem-se em atribuições administrativas típicas do Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode determinar execução de políticas públicas que demandem estruturação de serviços e alocação de recursos materiais, humanos e financeiros.

Ainda que o STF, no Tema 917¹, tenha mitigado a tese de vício de iniciativa para leis de conteúdo meramente autorizativo ou declaratório, o presente projeto não se enquadra nessa hipótese, pois cria deveres diretos ao Executivo, vinculando-o à execução de medidas práticas. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais também é firme em declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou projetos que impliquem execução administrativa, por configurarem invasão de competência privativa do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes.

O projeto, conforme redigido, avança sobre aspectos que demandam previsão

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

orçamentária e operacional diretamente ligados à estruturação e execução de políticas públicas de saúde, tais como a imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo.

Quanto à matéria, registra-se:

Pontualmente, o art. 196 da Lei Fundamental dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

As ações e serviços de saúde, por determinação do art. 197 da CF são de relevância pública, razão pela qual devem ser prioritários, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Ademais, importa destacar que a política nacional de enfrentamento ao HIV já contempla a prevenção da transmissão vertical como uma de suas prioridades, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que preveem a testagem rápida para HIV, sífilis e hepatites virais durante o pré-natal, parto e puerpério, com o objetivo de garantir diagnóstico precoce e tratamento oportuno. A testagem faz parte do rol de ações de prevenção combinada e integra o conjunto de estratégias já regulamentadas e operacionalizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a proposição legislativa, além de incorrer em vício de iniciativa, mostra-se redundante em relação às políticas públicas já em vigor, cuja execução é de competência administrativa do Executivo, cabendo ao Legislativo exercer seu papel fiscalizador e de acompanhamento da efetividade das ações já implementadas, sem, contudo, imiscuir-se na organização e execução de serviços de saúde.

Por fim, no que concerne aos programas governamentais, a Constituição Federal no art. 165 indica que os programas governamentais devem compor o orçamento público, interligando as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 142, uma vez que a proposição incorre em vício de iniciativa por impor obrigações diretas ao Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. Ressalte-se, ainda, que a temática já é objeto de regulamentação e implementação no âmbito das políticas nacionais de saúde, especialmente na prevenção da transmissão vertical do HIV, que prevê a realização

de testagem rápida em puérperas e em todo o ciclo gravídico-puerperal, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Assim, além da inconstitucionalidade formal, a medida mostra-se redundante em relação às políticas públicas já vigentes, cabendo ao Legislativo, no exercício de sua função típica, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações implementadas pelo Executivo, mas não determinar sua execução por meio de lei de iniciativa parlamentar.

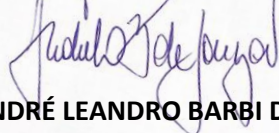
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM